



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022

PROCESSO Nº 31/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS LEVES DESTINADOS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E AO CIVAP

IMPUGNANTE: RENAULT DO BRASIL S.A.

I. PRELIMINARES

A empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, procede a pedido de esclarecimentos e a impugnação do edital da licitação em referência, alegando e requerendo, em síntese,

- a) O recebimento do recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O **esclarecimento** “o valor unitário dos referidos itens”;
- c) O **esclarecimento** 1) acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal; 2) sendo de emendas parlamentares, a comprovação que será destinada, sendo esta impositiva;
- d) A alteração do prazo de entrega de 150 para 180 dias.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos e do prazo legal definido no ato convocatório.

III. JULGAMENTO

b) O esclarecimento “o valor unitário dos referidos itens”;

O edital do certame impõe no seu item 1.2 o valor estimado da aquisição, o que supre as exigências legais, não havendo que ser indicados o(s) valor(es) unitário(s) do produto que está sendo licitado, visto se tratar de licitação pelo Sistema de Registro de Preços.

Nessa linha de entendimento temos posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim descrito:

PROCESSOS: TC-001193/989/13-4 e TC-001213/989/13-0:

*“Em princípio, esta Corte consolidou entendimento, a partir do julgamento do processo TC-000876/989/12-0 (Sessão Plenária de 29/08/2012, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini), **que, para a modalidade Pregão, a divulgação do valor estimado da contratação se faz obrigatória, sendo dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.**”* (negritamos/grifamos)

PROCESSOS: TC-6351.989.14-0 e TC-6352.989.14-9):

“Da mesma forma, não procede a queixa acerca da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Esta Corte firmou entendimento (TC – 3975.989.13), que nas contratações via pregão a divulgação do orçamento estimado em planilhas não é exigível, bastando apenas que a Administração informe e garanta o acesso a tais informações aos interessados.”

c) O esclarecimento 1) acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal; 2) sendo de emendas parlamentares, a comprovação que será destinada, sendo esta impositiva;

c.1

O Decreto Federal nº 10.024/2019, que “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal”:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

...

*IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, **exceto na hipótese de pregão para registro de preços**;*

c.2

Também o Decreto Federal nº 7.892/2013, que “Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”, descreve no seu art. 7º:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

...

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

c.3

MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO do TCU, fls. 20:

“Licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há obrigatoriedade e dever de contratar;”

d) A alteração do prazo de entrega de 150 para 180 dias.

Por se tratar de assunto que foge à alçada desta Pregoeira, o questionamento foi encaminhado à Gerência de Projetos do CIVAP, que é o órgão responsável pelo fechamento do Termo de Referência, que se pronunciou:

“Com relação ao prazo de 150 dias, será mantido, pois é de grande necessidade da entrega dos veículos dentro do prazo 150, sendo que a vigência do certame é de 06 meses. Procura-se, com isso, evitar possíveis acréscimos de valores que um prazo maior de entrega pudesse proporcionar.”

Pelo entendimento, se considera razoável o prazo de entrega de 150 dias, visto a necessidade que os órgãos têm no recebimento dos pretendidos veículos licitados.

IV - CONCLUSÃO:

Em face do exposto decidido pelo INDEFERIMENTO de todos os pleitos da empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, para manter inalterada a redação original do edital.

Assis, 08 de setembro de 2022.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA